5

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: BREVE ESTUDO DE SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

THE INCIDENT OF DISCONTINUATION OF LEGAL PERSONALITY: A BRIEF STUDY OF THEIR APPLICABILITY IN PERNAMBUCO FEDERAL JUSTICE IN THE LIGHT OF THE CIVIL PROCEDURE CODE

Diego Idelgardo Arraes Barbosa Pós-graduado em Gestão Pública pelo IFPE Graduando em Direito pela Faculdade ASCES Servidor da Justiça Federal de Pernambuco

RESUMO: O estudo busca promover um exame sistemático acerca dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica ajuizados na Justiça Federal de Pernambuco de 1º grau, analisando importantes aspectos de sua aplicação nos casos concretos, tais como celeridade, eficácia e respeito às garantias constitucionais, sob a égide das regras preceituadas pelo Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2015). A pesquisa explora também o redirecionamento da cobrança judicial de dívida tributária baseada no artigo 135 Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172/1966), percorrendo a recente divergência forense sobre a aplicação do incidente de desconsideração padronizado pelo CPC nas execuções fiscais, quando o pedido for fundamentado no art. 135, III, do CTN.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Código de Processo Civil. Justiça Federal de Pernambuco. Redirecionamento.

ABSTRACT: The study seeks to promote a systematic examination about the incidents of disregard of the legal personality judged in the Federal Court of Pernambuco of 1st degree, analyzing important aspects of its application

¹ Artigo científico elaborado com base em trabalho de conclusão de curso de graduação em direito, na Faculdade ASCES, sob orientação do Professor Dr. Silvano José Gomes Flumignan.

in concrete cases, such as speed, effectiveness and respect of constitutional guarantees, under the aegis of the rules established by the Code of Civil Procedure - CPC (Law no. 13.105/2015). The research also explores the redirection of the judicial collection of tax debt based on article 135 National Tax Code (CTN) (Law No. 5.172 / 1966), traveling the recent forensic divergence on the application of the CPC default incident in tax foreclosures, when the request is based on article 135, III, of the CTN.

KEYWORDS: Disregard Doctrine. Code of Civil Procedure. Federal Court of Pernambuco. Redirection.

1. INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica representa uma das mais significativas concepções legais para o direito societário, na medida em que, dentre outros aspectos, proporciona a separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios, possibilitando assim, maior segurança nas relações empresarias. Contudo, essa segmentação pode levar à prática de atividades ilícitas encobertas sob o manto da autonomia patrimonial do ente de direito privado.

Buscando coibir atividades ilegais, desenvolveu-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade.

A desconsideração da personalidade jurídica teve seu procedimento prescrito no Brasil por meio do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, constituindo-a como incidente processual, consagrando assim garantias constitucionais como a do devido processo legal, a da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, a presente pesquisa se propõe a analisar, através de exame sobre os processos distribuídos à Justiça Federal de 1º grau em Pernambuco, se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica possui aplicação eficaz e congruente com as normas preceituadas pelo Código de Processo Civil - CPC.

Buscando discernir a utilização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em casos concretos, o artigo se propõe a explorar o tema por meio da produção doutrinária desenvolvida, passando pela verificação dos principais aspectos trazidos pelo CPC, finalizando com um exame da utilização do incidente junto à Justiça Federal de 1º grau em Pernambuco, durante o breve período de vigência da norma.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O desenvolvimento do instituto da personalidade jurídica, no decorrer da história moderna, simboliza uma evolução significativa na seara do direito empresarial, na medida em que, além de balizar os limites entre a identificação pessoal e patrimonial da entidade e dos sócios que a compõem, fornece maior segurança àqueles que eventualmente venham a manter relações comerciais e jurídicas com tais entes. Para Gladston Mamede, a personalidade jurídica consiste em um "... artificio que foi cunhado ao longo da evolução social, econômica e jurídica da humanidade como forma de otimizar a marcha desenvolvimentista das relações interindividuais." (MAMEDE, 2010, pág. 232).

A partir do registro de seu ato constitutivo, a sociedade desponta legalmente como pessoa jurídica de direito privado, detentora de direitos e obrigações, e sua existência se caracteriza por ser distinta da de seus sócios integrantes.

Dentre os principais aspectos provenientes da personificação das sociedades, um possui suma relevância na concretização da segurança jurídica das relações negociais: a autonomia patrimonial. A sociedade possui patrimônio distinto dos sócios integrantes. No entendimento de Sérgio Campinho, por exemplo:

O patrimônio social não se confunde com o dos sócios. É o patrimônio da sociedade, seja qual for o tipo por ela adotado, que irá responder por suas obrigações. A responsabilidade é sempre ilimitada, ou seja, a sociedade irá responder pelo seu passivo com todas as forças do seu ativo. (CAMPINHO, 2003, pág. 62).

Todavia, o manto da personalidade – e da autonomia patrimonial dela decorrente – pode proporcionar a prática de ilícitos e dar margem à realização de fraudes pelos seus integrantes, com o objetivo de obter benefícios próprios, lesando, assim, terceiros de boa-fé.

Visando inibir a má-fé e o uso ilícito da personalidade jurídica, desenvolveu-se a chamada doutrina ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou doutrina da desconsideração do ente legal — disregard doctrine. Tal conceito permite que os efeitos das obrigações da pessoa jurídica sejam estendidos àqueles que, de fato ou de direito, sejam seus sócios, administradores ou sociedades coligadas, e que tenham promovido o mau uso da pessoa jurídica. (MAMEDE, 2010, pág. 234).

Para Fábio Ulhoa Coelho, a desconsideração da personalidade jurídica:

... autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal, e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originalmente, cabia à sociedade. (COELHO, 2010, pág. 126).

Verifica-se, assim, a necessidade da caracterização da violação legal como pressuposto ao emprego da desconsideração da personalidade jurídica, e a consequente aplicação da constrição patrimonial daqueles responsáveis pelo ilícito. Assim, tornou-se necessário definir quais requisitos caracterizariam a transgressão empresarial. Para o deslinde do tema, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem no ordenamento brasileiro duas correntes, conhecidas como *teoria menor* e *teoria maior*.

Sucintamente, de acordo com a *teoria menor*, para que o magistrado autorize a superação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, basta à caracterização do prejuízo do credor, derivado da insolvência da sociedade. Sob essa ótica, não seria necessário, por exemplo, comprovar a atuação fraudulenta do sócio.

Já para a corrente doutrinária e jurisprudencial que adota a *teoria maior*; o abuso e a comprovação de fraude por parte dos sócios constituem requisitos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Por sua vez, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, pág. 251), a teoria maior se divide em *objetiva* e *subjetiva*. Segundo o autor, na teoria objetiva o pressuposto necessário e suficiente para a desconsideração consiste na confusão patrimonial. Já para a linha subjetiva, é pressuposto inafastável o abuso da personalidade societária, exigindo assim a comprovação do desvio de finalidade.

Importante frisar que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não deve ser confundida com a extinção da sociedade ou de sua despersonalização. Uma vez deferida pelo magistrado, a sanção é episódica, ligada ao caso em si. Oportuna é a lição de Flávio Tartuce nesse sentido:

Não se retirou a personalidade jurídica, mas apenas a desconsidera em determinadas situações, penetrando-se no patrimônio do sócio ou administrador. Na verdade, não se pode confundir a desconsideração com a *despersonificação* da empresa. No

primeiro instituto apenas desconsidera-se a regra pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros. Na despersonificação, a pessoa jurídica é dissolvida. Sendo assim. No caso de ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica pelo juiz da causa, deve-se manter a pessoa jurídica no polo passivo da demanda e incluir os sócios e administradores. (TARTUCE, 2012. Pág. 152).

2.1. Normatização no Direito Brasileiro

Para alguns estudiosos, a exemplo de Roberta Nioac Prado e Ângela Donaggio, o art. 2.°, § 2° da consolidação das leis do trabalho – Decreto-lei n.° 5.452, de 1° de maio de 1943 –, alterada pela Lei 13.467/2017², foi o primeiro artigo de lei que expressamente previu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Tal dispositivo prediz a responsabilidade solidária da empresa principal e de cada uma das subordinadas, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, em face das relações de emprego.

Em estudo desenvolvido, as autoras — utilizando como exemplos decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho — chamam a atenção para o fato de que, embora o referido dispositivo legal se reporte apenas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades que participassem de um mesmo grupo econômico, a Justiça do Trabalho, por um longo período, entendeu que poderia recorrer a tal dispositivo para justificar a responsabilidade pessoal de qualquer sócio por dívidas trabalhistas da sociedade insolvente ou dissolvida. (PRADO, DONAGGIO, 2007).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – normatizou, em seu artigo 28³, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, fazendo-o em prol do consumidor nas relações negociais, consagrando, assim, a *Teoria Menor* comentada anteriormente.

² Art. 2° (...)

^{§ 2}º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

³ Art. 28 O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A abrangência da previsão legal contida no CDC suscita questões relevantes acerca dos critérios que fundamentam a desconsideração. Sobre a possibilidade de se invocar a teoria em face da falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados pela má administração, Sérgio Campinho – por exemplo – faz ressalvas à aplicabilidade da regra estabelecida no art. 28 do CDC. Para o autor, o "administrador honesto, de boa-fé, porém infeliz nos atos de administração, sendo até mesmo incompetente, não poderá ser responsabilizado com estribo no preceito legal em comento". (CAMPINHO, 2003, pág. 62).

Ainda sobre o artigo 28 do CDC, o seu parágrafo 5º prevê a possibilidade de a pessoa jurídica ser desconsiderada sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores⁴.

Já o art. 50 do Código Civil de 2002, que sofreu recentes alterações pela chamada "medida provisória da liberdade econômica" (MP n.º 881/2019), estabelece em seu *caput* que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (grifo nosso).

Ao instituir o desvio de finalidade e a confusão patrimonial como fundamentos caracterizadores da desconsideração, o Código Civil abarca a *teoria maior* da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse entendimento:

No que tange ao Código Civil, observa-se que as hipóteses de cabimento da superação da personalidade jurídica assumem matizes distintas das que foram acolhidas pela legislação consumeirista, já que, nas relações paritárias de Direito Civil e de Direito Empresarial não vigora a exigência de tutela da

⁴ Art. 28(...)

^{§ 5}º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

pessoa vulnerável, como se dá no Direito do Consumidor. Se, como vimos, pela lei n.º 8.019/1990, foi recepcionada a teoria menor da desconsideração, o não ocorreu na lei nº 10.406/2002. (SILVA, THIBAU, 2017, pág. 223)

Outras normas trataram sobre as hipóteses de cabimento da *disregad doctrine* no ordenamento jurídico brasileiro. São os casos do art. 18 da lei 8.884/94⁵ (Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), que foi revogado pela lei 12.529/2011, do art. 4° da lei 9.605/98⁶, e do art. 14 da lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção)⁷.

Os dispositivos legais preditos ora se aproximam dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ora daqueles normatizados pelo art. 28 do CDC. Todavia, embora o Direito Material tenha definido o instituto, a efetiva aplicação forense permanecia sem a devida segurança jurídica, ante a ausência de legislação processual correlata. Essa omissão perdurou até o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no que se refere à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, propôs-se a preencher as lacunas existentes no direito positivo brasileiro, no tocante à regulamentação processual do tema. A norma vigente, em comparação com a omissão do Código de 1973, traz em seu texto um capítulo dedicado ao tema, intitulado *Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica* (Capítulo IV, Título III "Da Intervenção de Terceiros"), além de outros dispositivos esparsos, também atinentes ao assunto.

Como mérito do CPC, destaca-se o esforço em prol da uniformização das práticas processuais da *disregard doctrine*, ante os principais pontos

⁵ Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).

⁶ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

⁷ Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

conflitantes que a ausência da norma processual ulterior permitiu prosperar, como se verá adiante.

3.1. Cabimento

Na ausênc3ia da norma processual específica, coube ao Poder Judiciário apreciar os casos práticos de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tal situação levou à diversidade de procedimentos forenses. Gladston Mamede assim destacou a desordem:

Como se só não bastasse para o caos, doutrina e jurisprudência não se pacificarem até os nossos dias, havendo posições que afirmam desde a possibilidade do reconhecimento incidental, no curso do processo executório de título extrajudicial, execução de sentença, decisão interlocutória em processo de falência ou de insolvência, até posições que, diametralmente opostas, negam mesmo a possibilidade de deferimento liminar da medida, asseverando que somente poderá decorrer do processo de conhecimento, fruto da interposição imperativa de uma ação autônoma, dirigida contra a sociedade e contra o terceiro. (MAMEDE, 2010, págs. 266,267).

A preocupação apresentada pelo autor, ao ponto de adjetivá-la como "caos", não é vã. De um lado, há os que entendem que a desconsideração não deve ser aplicada diretamente ao processo de execução sem que o pedido tenha sido discutido por meio de um procedimento com cognição própria. Alinha-se a essa corrente Fábio Ulhôa Coelho. Para o autor:

Não é correto o juiz, na execução, simplesmente determinar a penhora de bens do sócio ou administrador, transferindo para eventuais embargos de terceiro a discussão sobre a fraude, porque isso significa uma inversão do ônus probatório.

A desconsideração não pode ser decidida pelo juiz por simples despacho em processo de execução; é indispensável a dilação probatória através do meio processual adequado.(COELHO, 2012, pág. 86)

Outra vertente prega a possibilidade de utilização da medida na fase de execução, com natureza incidental. Como exemplo desta última corrente, no

julgamento do Recurso Especial 1326201/RJ promovido pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o egrégio colegiado entendeu pela adoção da medida de desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente ao processo de execução⁸:

Também é possível encontrar os que defendam uma posição intermediária ao embate, como é o caso de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Para os autores, se no momento do ajuizamento do processo de conhecimento, os requisitos caracterizadores — desvio de finalidade ou confusão patrimonial — eram preexistentes, corre desnecessário risco o autor que não suscita o instituto na propositura de sua demanda, não sendo razoável ao magistrado sanar essa falta de zelo na execução. Por sua vez, se na fase de conhecimento a pessoa jurídica se encontrava em reta e proba situação financeira, e os fatos autorizativos da desconsideração da personalidade jurídica surgiram em momento posterior, seria razoável a aceitação de um procedimento incidental na execução, garantidos o contraditório e a ampla defesa. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2015, pág. 285).

Dissipando os conflitos referentes ao momento da apreciação da disregard doctrine, e consolidando a segurança jurídica aos que buscam a tutela do Poder Judiciário, o CPC, em seu artigo 134, caput, prescreve que "o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial".

O artigo retro pacifica a vasta discussão acerca do momento processual em que a desconsideração deve ser invocada, instituindo que o incidente passa a ser admissível no processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, e em qualquer de suas fases, sendo cabível assim, antes ou depois da composição do título executivo.

Outras duas observações são importantes acerca da instauração da 8 DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÉNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

(...)

⁵⁻ As conclusões do acórdão recorrido - quanto (i) ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal. (grifos nossos).

disregard doctrine. O artigo 932, inciso VI, do CPC⁹, prevê a possibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica diretamente no segundo grau de jurisdição.

Cabe salientar, também, a expressa previsão de cabimento do incidente nos Juizados Especiais Cíveis. Assim, dispõe o art. 1.062 do CPC: "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais." É nítida e extremamente válida a intenção do legislador de se evitar futuros conflitos de competência, quando da instauração do incidente.

3.2 Observância aos Princípios Constitucionais

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo CPC consagrou relevantes garantias contidas na Carta Magna de 1988, consolidadas no art. 5°, incisos LIV (devido processo legal) e LV (ampla defesa e contraditório).

A observância de tais princípios é fundamental à consolidação e à legitimação do processo constitucional brasileiro. Diante da sistemática processual materializada pela Constituição, tornaram-se inconcebíveis decisões judiciais que permitam que as obrigações de uma pessoa jurídica estendam seus efeitos ao patrimônio de seus sócios, sem que a esses não seja dada a oportunidade de que se defendam. Para Fredie Didier Júnior, por exemplo: "A garantia do contraditório é um direito fundamental e, nessa condição, qualquer questão que envolva a possibilidade de sua mitigação ou eliminação deve ser vista com muita reserva". (DIDIER JR. et al, 2010, pág 282).

Com relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o artigo 135 do CPC procurou se alinhar às preditas garantias constitucionais ao estabelecer que "instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias" (grifo nosso). Desta maneira, o dispositivo legal visa não permitir que as pessoas jurídicas (no caso da desconsideração inversa, como será visto adiante) ou os sócios sofram restrições a seu patrimônio originárias de um processo de que não tenham participado. Nesse sentido, lecionam Roxana Cardoso Brasileiro Borges e Irena Carneiro Martins:

⁹ Art. 932. Incumbe ao relator:

^(...)

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

Assim, aos sócios (ou a pessoa jurídica) não apenas deve ser dado o conhecimento sobre o pedido de desconsideração, convocando-o para integrar a lide, como o juiz só pode decidir sobre a questão após ter oportunizado a manifestação dos citados. A manifestação pode tratar de questões, de fato e de direito, e, se for o caso, pode incluir pedido de produção de provas, em obediência ao princípio da ampla defesa, o que levará o incidente à fase de instrução. (BORGES, MARTINS, 2017, pág. 276).

Outro ponto trazido pelo CPC corresponde ao terceiro que, ao ter seu patrimônio atingido pela desconsideração da pessoa jurídica no cumprimento de sentença, não teria participado da constituição do título, não tendo possibilidade de exercer suas garantias constitucionais (MAMEDE, 2010, págs. 272/273). Essa matéria foi contemplada no art. 674, §2°, II do CPC, em que ao possível prejudicado foi prevista a possibilidade de ingresso com *embargos de terceiro.* ¹⁰ Tem-se, dessa maneira, a observância, mais uma vez ao devido processo legal, visto que a regra consiste na participação durante a fase de instrução do incidente daquele que possa vir a sofrer a ampliação dos efeitos do ente desconsiderado.

3.3 A Desconsideração Inversa

Um dos pontos mais inovadores trazidos pelo CPC de 2015 foi, talvez, a formalização da possibilidade de se aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de *desconsideração inversa*. Tal hipótese sobrevém quando "é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio (...)" (GONÇALVES, 2011, pág. 255).

Podem-se verificar facilmente tais situações, a título exemplificativo, nas relações conjugais, onde um dos cônjuges oculta do outro seus bens adquiridos, através do "véu" do patrimônio da pessoa jurídica.

A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica não vinha encontrando previsão no ordenamento positivo nacional. A lei

¹⁰ Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

^(...)

 $[\]S~2^{\underline{o}}$ Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

^(...)

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

13.105/2015 (CPC) estabeleceu em seu artigo 133, parágrafo 2º que: "aplicase o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.". Para Silvano José Gomes Flumignan: "Não se trata do meio mais adequado de se fazer uma previsão de direito material, mas diante da omissão legislativa sobre o tema, a utilidade da previsão, mesmo em lei processual, é importante." (FLUMIGNAN, 2017, pág. 294).

3.4 Natureza Incidental

O caráter de "incidente processual" que a lei 13105/2015 confere à desconsideração da personalidade jurídica se evidenciou nos primeiros artigos tratados, bem como no próprio título do capítulo destinado ao tema: DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Neste sentido:

A nova codificação, no seu artigo 134, *caput* acabou por recepcionar uma faculdade que já se encontra, ostensivamente, estampada na dogmática jurídica que, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, reconhece a viabilidade de que o pedido de desconsideração seja formulado por simples incidente, de instauração autorizada nos âmbitos cognitivo e jurissatisfativo. (SILVA, THIBAU, 2017, pág. 227).

Reforçando a linha de pensamento, leciona Silvano José Gomes Flumignan: "A declaração de desconsideração ocorrerá incidentalmente a um processo principal. A opção poderia ser por um processo cognitivo próprio, mas a escolha da comissão optou pela possibilidade de declaração no próprio processo." (FLUMIGNAN, 2017, pág. 295).

Antônio Pereira Gaio Júnior, através de análise sobre desenvolvimento do instituto no anteprojeto do então novo Código de Processo Civil, à luz do Princípio da Cooperação dos partícipes da demanda - espírito latente da elaboração da norma -, apresentou o seguinte entendimento acerca da natureza incidental:

Neste sentido é que será nos próprios autos do processo, após provocação para tal, que o magistrado, estabelecerá o contraditório e ampla defesa para o pleno conhecimento e análise meritória do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em questão. (GAIO JÚNIOR, 2013).

Destacou-se, dessa forma, o prestígio dado a princípios como o da economia e o da celeridade processual, sem, no entanto, desfavorecer outras garantias constitucionais. "A opção legislativa adotada parece ser o melhor caminho para se encontrar o equilíbrio necessário entre a concretização do contraditório e da ampla defesa dentro de um procedimento realmente efetivo e célere." (OLIVEIRA FILHO, FERREIRA, KNOBLAUCH, 2017, pág. 255).

A própria norma alinha-se com os autores citados, em seu artigo 136, *caput*, reforçando a natureza de incidente ao privilegiar a resolução interlocutória do pedido, *in verbis:* "Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.".

Cumpre ainda salientar o instrumento recursal que a norma estabeleceu para as decisões proferidas sobre a desconsideração da personalidade jurídica: o Agravo de Instrumento¹¹.

Uma vez instaurado, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspenderá o processo, nos termos do art. 134, § 3º do CPC. Só não haverá a interrupção do feito, e a própria instauração do incidente, se a desconsideração for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica, conforme o art. 134, § 3º do CPC¹². Dessa forma, essa última previsão normativa se constitui na exceção ao caráter incidental da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que, nesses casos, o pedido será apreciado quando da própria resolução do mérito.

4. REDIRECIONAMENTO X DESCONSIDERAÇÃO

O artigo 135 Código Tributário Nacional (CTN)¹³ - Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 - disciplina a principal espécie de responsabilidade de terceiros em matéria tributária. Estabelece a norma que, na hipótese de atos exercidos por mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, além dos que estão elencados no at.

¹¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

^(...)

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

¹² Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

^{§ (...)}

^{§ 2}º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

^{§ 3}º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

¹³ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

134 do referido código¹⁴, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, serão esses pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes dessas ações.

Para a caracterização das hipóteses em que a Fazenda Pública possa redirecionar a Execução Fiscal do contribuinte (pessoa jurídica responsável pela obrigação tributária) para os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, possibilitando assim à persecução patrimonial dos que agirem ilicitamente, é indispensável a demonstração da capacidade do agente e a ação voluntária e proposital de transigir a norma, ou seja, o dolo elementar da conduta. De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha:

Para a tipificação das condutas atentatórias, é necessária a capacidade do agente para sua prática e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento ou a sua participação na sociedade. O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei¹⁵, sendo necessária para sua configuração, o ato intencional do administrador de burlar a lei tributária. É preciso enfim que haja alguma conduta dolosa ou irregular que seja contemporânea ao fato gerador da execução fiscal. (CUNHA, 2014, pág. 433).

No tocante à modalidade de responsabilidade estabelecida pelo art. 135 do CTN, a doutrina apresenta divergências quanto à sua natureza jurídica. Uma parte a considera como hipótese de responsabilidade por substituição. Desse modo, o contribuinte seria vítima de atos abusivos e ilegais, cometidos por aqueles que o representam. A obrigação, nesses casos, seria pessoal e exclusiva de terceiro, refutando o benefício de ordem e fazendo com que o ônus não recaísse sobre o contribuinte, e sim sobre o responsável pelo ato praticado com abuso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

¹⁴ Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu oficio;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

¹⁵ Súmula n.º 430 do Superior Tribunal de Justiça: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*

(SABAG, 2015, págs. 798/799).

Por outro lado, há autores que sustentam o caráter solidário entre o terceiro responsável pelo ato transgressor e o contribuinte. Nesses casos, a obrigação tributária recairia tanto no patrimônio da pessoa jurídica como também no do terceiro atingido. Nesse sentido:

Há quem defenda que o fato da responsabilidade ser "pessoal" afastaria qualquer obrigação dos contribuintes, que ficariam, pois, exonerados. Não penso assim. A responsabilidade exclusiva do agente pode se restringir às infrações, devidamente previstas no art. 137 (...) Mas, quanto ao tributo em si, não vejo como excluir os contribuintes da solidariedade, afinal de contas são eles que detêm relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, ou seja, são eles que realizam o fato previsto na lei como tributável, ainda que por seus representantes. (FARIA, 2013, págs. 709/710).

Não obstante a discussão doutrinária sobre a constituição da obrigação tributária, verifica-se que o redirecionamento fiscal regrado pelo art. 135 do CTN se aproxima do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que objetiva a satisfação do crédito (nesse caso, o tributário) junto ao patrimônio do terceiro originalmente estranho à lide. Entretanto, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou que, estando o nome do sócio gerente ou do diretor inscrito na Certidão de Dívida Ativa, a Execução Fiscal desde logo deve ser ajuizada contra esse, como se pode ver no seguinte precedente:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA.RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 533 do Código de Processo Civil de 1973 uma vez que o

Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O entendimento deste Tribunal é de que, quando o nome do sócio constar da Certidão da Dívida Ativa (CDA), a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Contudo, verifica-se que, no caso em análise, a inclusão do nome dos sócios na CDA se deu somente em razão do disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993. 3. No julgamento do REsp 1.153.119/MG, recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção desta Corte decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, ante a sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC/1973, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 4. É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, nas hipóteses do art. 135 do CTN, se comprovado que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 5. Desse modo, a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fáticoprobatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justica, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n.º 1698639, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, 19/10/2017, grifos nossos).

Assim, para que o sócio possa ser pessoalmente responsabilizado pela obrigação tributária da pessoa jurídica, deve ser comprovado o dolo na sua ação. Dessa maneira, o art. 135, III, do CTN permite alcançar o patrimônio do diretor, gerente ou responsável pela empresa sob a égide da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha:

No caso de dívida tributária, a situação é a mesma. O que difere é, apenas, a fundamentação legal. Ao invés de a responsabilidade ter escoro no art. 135 do CTN, incide o art. 50 do Código Civil de 2002, permitindo-se seja a execução proposta contra o sócio ou que se promova a desconsideração da personalidade jurídica

para que se atinjam os bens do sócio, administrador ou diretor (...). Na hipótese de não haver seu nome na CDA, poderá haver o redirecionamento, desde que comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. (CUNHA, 2014, págs. 433/434).

Contudo, embora o CPC tenha regulado o procedimento referente à desconsideração, a prática forense enfrenta atualmente a questão sobre a aplicação do incidente junto às Execuções Fiscais, como será demonstrado mais adiante.

5. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO

A Seção Judiciária de Pernambuco faz parte da primeira instância da Justiça Federal, encontrando-se subordinada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com um total de 179.264 ações judiciais em tramitação, recebeu, entre os meses de setembro de 2017 e agosto de 2018, 89.915 novo feitos, possuindo assim uma distribuição média mensal de 6.910 processos no período.

A escolha da Justiça Federal de Pernambuco – JFPE – como universo de amostragem para o exame da aplicação prática dos conceitos debatidos até aqui, deu-se, além dos números tratados no parágrafo anterior, em razão de sua relevância dentro da estrutura do poder judiciário, bem como da diversidade de sua competência, estabelecida precipuamente no art. 109 da Constituição Federal, o que pode gerar, em tese, diferentes hipóteses de proposição e cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

5.1 O Incidente de Desconsideração em Números¹⁶

Do dia 18 de março de 2016, data em que se iniciou a vigência do CPC, até o dia 31 de dezembro de 2018, foram ajuizados 21¹⁷ incidentes de desconsideração da personalidade jurídica no sistema eletrônico da Justiça

¹⁶ Para o presente estudo, foram analisados, apenas, os incidentes que tramitaram ou tramitam autonomamente, cadastrados no sistema informatizado utilizado pela JFPE (Processo Judicial Eletrônico – PJe) com a classificação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, disponível em http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Eventuais pedidos de desconsideração da personalidade jurídica que tenham sido processados e julgados dentro dos próprios autos originários não foram objeto desta análise, devido à ausência desses dados em bancos de informações oficiais.

¹⁷ Os incidentes catalogados neste trabalho se encontram individualizados na tabela constante do anexo único.

Federal de Pernambuco, o PJe (Processo Judicial eletrônico). Um número que pode ser considerado pequeno frente ao total de ações ajuizadas em média na JFPE, mas significativo, se levado em consideração a curtíssima vigência da norma.

Desse total, um deles não foi recebido¹⁸, tendo o Magistrado Federal proferido decisão indeferindo seu prosseguimento ante a ausência dos requisitos elencados no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial). Em outro processo pesquisado, foi determinada a suspensão do feito originário antes da análise de recebimento do incidente de desconsideração. Dessa maneira, ao todo, dezenove incidentes foram recebidos, dos quais dezoito foram julgados (todos por meio de decisão interlocutória) e um aguarda decisão. As informações pesquisadas podem ser resumidas na tabela seguinte:

Incidentes de desconsideração da personalidade jurídica na JFPE	Quant.
Total de incidentes ajuizados até 31/12/2018	21
recebidos	19
recebidos e decididos	18
recebidos e pendentes de decisão	1
com pedidos procedentes	15
com pedidos improcedentes	3
com decisão recorrida através de agravo de instrumento	3
Não recorridos	15
Incidentes com pedido de desconsideração inversa	1

Os números levantados indicam que os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica que tramitam/tramitaram na JFPE vêm atendendo os preceitos estabelecidos pelo CPC para essa modalidade de intervenção de terceiros, e, por consequência, observando os limites do princípio constitucional do devido processo legal.

Ainda no tocante à garantia constitucional supramencionada, destacase outro dado verificado através do estudo. Do conjunto total dos dezenove incidentes recebidos, em todos eles foi constatada a regular citação dos suscitados, conforme preceitua o art. 135 do CPC¹⁹. Esse índice não só atende ao devido processo legal, como também consagra a garantia ao contraditório, posto que a citação se configura como consequência natural e obrigatória da

¹⁸ Incidente de desconsideração da personalidade jurídica n.º 0800907-90.2017.4.05.8302.

¹⁹ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

citada proteção constitucional. Como bem leciona Dirley da Cunha Jr.:

É obvio que, para o sucesso dessas garantias (ampla defesa e contraditório), é necessário que a pessoa tome conhecimento dos fatos que lhe atingem para poder, ouvida a respeito, deles se defender e apresentar as provas necessárias. Negar essa possibilidade é abuso manifesto, é arbitrariedade, pois viola frontalmente a Constituição e o estado Democrático de Direito. (CUNHA JR., 2012, pág. 742).

Outro aspecto levantado por meio da pesquisa diz respeito ao tempo de tramitação dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica na JFPE. Os feitos já decididos apresentaram uma duração média de 182 dias²⁰ até o julgamento, com incidentes que variaram entre 69²¹ e 440 dias²². Tal informação passa a ser significativa quando analisada à luz da razoável duração do processo, prevista no art. 5°, LXXVIII da Carta Magna²³, incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Sobre a referida proteção constitucional, pontua Gilmar Ferreira Mendes:

(...) a pretensão que resulta da nova prescrição não parece estar além do âmbito da proteção judicial efetiva, se a entendermos como proteção assegurada em tempo adequado. A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como também compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais. (MENDES, 2010, pág. 597).

Contudo, como aferir esse "tempo adequado" nos incidentes de desconsideração ora estudados? A duração razoável ganha destaque, nesses casos, considerando que o art. 134, § 3º do CPC instituiu que "A instauração do incidente suspenderá o processo(...)", salvo nos casos em que for requerido na

²⁰ Como marco inicial foi levado em consideração o dia em que foi proferida a decisão de recebimento do incidente, já que alguns deles foram ajuizados diretamente no sistema PJe, e outros foram peticionados na ação originária.

²¹ Incidente de desconsideração da personalidade jurídica n.º 0800789-80.2018.4.05.8302.

²² Incidente de desconsideração da personalidade jurídica n.º 0800946-87.2017.4.05.8302.

²³ Art. 5° (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

petição inicial. Sendo assim, o tempo médio de tramitação, visto anteriormente, parece-nos um indicador (não o único) capaz de nortear a questão.

O relatório "Justiça em números" de 2018²⁴ — elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) —, indicou que a duração do processo baixado no Poder Judiciário, ou seja, o tempo efetivamente despendido entre o recebimento e o primeiro movimento de baixa do processo em cada fase, é de 1 ano e 5 meses na fase de conhecimento e de 5 anos e 6 meses na fase de execução, no 1º grau de jurisdição.

Considerando os números apresentados pelo CNJ, o tempo médio de tramitação dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica julgados na JFPE (182 dias, ou pouco mais de 6 meses), que com o CPC passaram a ter um procedimento de cognição própria, indicam, se não uma total adequação à duração razoável do processo, ao menos o acatamento a um de seus principais desdobramentos: a celeridade processual.

5.2 Os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica e as Execuções Fiscais

Consoante visto em capítulo pretérito, o art. 135, III, do CTN possibilita o redirecionamento da execução fiscal para o os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, referente aos créditos correspondentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A norma se aproxima da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que permite alcançar o patrimônio de terceiro, de personalidade distinta da pessoa jurídica de direito privado, fundamentado na prática de atos ilegais praticados por aqueles. Contudo, após a entrada em vigência do CPC, a prática judicial vem enfrentando a questão sobre a necessidade de aplicação do incidente de desconsideração quando o pedido for fundamentado no art. 135, III, do CTN.

Diante desse enfrentamento, foram constatados julgamentos díspares na JFPE. Como exemplo, podemos destacar este trecho da decisão que determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do pedido de redirecionamento fundado no art. 135, III do CTN, proferida na Execução Fiscal n.º 0800425-45.2017.4.05.8302²⁵:

²⁴ Disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a-58cee3d92d2df2f25.pdf

²⁵ Disponível em https://pje.jfpe.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

(...) O fato de o sócio que pratica a atividade societária perniciosa responder em caráter subsidiário é irrelevante, porque essa disciplina é estabelecida em conformidade com as características de um regime de direito público atento à eficiência e à praticabilidade do sistema tributário, de modo que o importante é a arrecadação escorreita, inidônea a aperfeiçoar o pressuposto de fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica na relação tributária. (...)

Em conclusão, o redirecionamento do processo de execução fiscal ao sócio titular do poder de gestão com fundamento no art. 135, III, do CTN, é modalidade de desconsideração de personalidade jurídica, pois implica atribuir os efeitos da relação tributária a quem formalmente não ocupa essa posição de modo originário. (...) (37.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Execução Fiscal n.º 0800425-45.2017.4.05.8302. 07/02/2018).

Já nesta outra passagem, em decisão exarada quando da análise do recebimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 0807312-96.2018.4.05.8306²6, infere-se a concepção de que às Execuções Fiscais não são aplicáveis, em regra, as disposições previstas no CPC, em virtude da singularidade do seu procedimento:

(...) Em que pese o entendimento desta magistrada, manifestado em casos anteriores, acerca da desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal do crédito tributário, ante a especialidade do rito, verifico, por outro lado, que não há óbice ao seu processamento nos moldes da previsão do Código de Processo Civil, razão pela qual, no presente caso, passo a seguir o procedimento previsto no diploma processual vigente. (...) (25.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 0807312-96.2018.4.05.8306, 28/06/2018).

²⁶ Processo em tramitação na 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em https://pje.jfpe.jipe.jpje/ConsultaPublica/listView.seam

Considerando que 14 dos 21 incidentes ajuizados na JFPE foram oriundos de execuções fiscais, o que representa 67% do total, denota-se a importância do assunto. Há repercussões jurídicas importantes acerca da aplicação ou não do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais, dentre as quais, destacamos, sucintamente, duas.

A primeira diz respeito aos meios de defesa disponíveis àqueles cujo patrimônio se busca alcançar para satisfação do crédito tributário. Redirecionada a execução fiscal por meio de decisão interlocutória sem a instauração do incidente de desconsideração, após a citação do sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica contribuinte, cabe precipuamente a impugnação da pretensão do exequente através do oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, da lei 6.830/80²⁷, norma que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Todavia, como repercussão prática, o demandado deverá garantir a execução em Juízo, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme preceitua o §1º do artigo mencionado no parágrafo anterior²⁸. Essa obrigação de garantia não subsiste quando o sócio é citado dentro do incidente instituído pelo CPC.

Outra consequência relevante diz respeito ao tempo de tramitação dos procedimentos. Conforme tratado anteriormente, salvo se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, sendo o processo originário suspenso. Somente após a instrução, decidindo o juiz pela procedência do pedido formulado pelo autor/exequente, é que o novo réu/ executado será citado para pagar a dívida.

Já a decisão que acolhe o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal com base no art. 135, III, do CTN, sem a instauração do incidente supracitado, determina de pronto a citação do novo executado para pagamento do crédito tributário, oportunizando ao novo devedor um contraditório postergado ao pedido do exequente, por meio dos já mencionados embargos à execução.

A controvérsia levantada sobre a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto às execuções fiscais, com base no art. 135, III, do CTN, não se restringe à JFPE. O próprio Tribunal

²⁷ Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

II - da juntada da prova da fianca bancária ou do seguro garantia:

III - da intimação da penhora.

^{28 § 1}º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Regional Federal da 5.ª Região, órgão de segunda instância, não pacificou o tema, emitindo decisões conflitantes, como é o caso dos julgados abaixo:

TRIBUTÁRIOEPROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR, REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. PRESENCA DOS REOUISITOS DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou os pedidos de exceção de pré-executividade, mantendo hígido o título executivo e o redirecionamento da ação executiva fiscal. 2 - A responsabilidade tributária dos sócios da empresa, também denominada de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio da pessoa jurídica devedora, onde se persegue dívida de natureza tributária, tal como nos autos, para alcançar o patrimônio do sócio-gerente, é regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN, artigo 135. 3 - No tocante à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mantenho o entendimento no sentido de que o instituto da execução fiscal, positivado pela Lei de Execuções Fiscais (LEF), possibilita a inclusão dos sócios no polo passivo da execução para satisfação do crédito exequendo, com a observância do art. 135 do CTN e, dessa forma, não vejo elemento específico que justificasse a instauração do incidente. 4 - Logo, com o encerramento das atividades sem o cumprimento de todas as obrigações legais por parte da pessoa jurídica, verificase a infração à lei que justifica o chamamento dos autos do terceiro responsável, sem a necessidade de instauração de qualquer incidente. 5 - Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Agravo de Instrumento - 145325, 0000201-20.2017.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Quarta Turma, 24/10/2017, grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL**. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUCÃO PARA SÓCIO-IMPOSSIBILIDADE. GERENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE **JURÍDICA.** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANP, contra decisão que - em sede de execução fiscal de dívida ativa não tributária ajuizada pela agravante em face da pessoa jurídica NM-NEUROCÁRDIO E MEMORIAL SAÚDE LTDA - indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para o sócio-gerente da empresa executada sem a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Pois bem, em que pese defenda a ora agravante que no presente caso é possível redirecionar a execução sem a necessidade de instauração prévia do citado incidente, verifica-se que tal argumento não prospera. 3. A possibilidade de redirecionamento em face de dissolução irregular é típica do crédito tributário da Fazenda Pública, nos termos do artigo 135 do CTN e do enunciado 435 da súmula da jurisprudência do STJ, razão pela qual não se aplica no presente caso. Nada obstante, é certo que pode haver a despersonalização da pessoa jurídica e a responsabilização dos seus sócios nos moldes do art. 50 do Código Civil. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, devendo a parte exequente demonstrar a presença dos requisitos que a ensejam, não bastando simplesmente a não localização da pessoa jurídica em seu endereço cadastral para que possa ser reconhecido o abuso da personalidade jurídica. 5. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 prevê em seus arts. 133 e 135 a instauração de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a citação do sócio para manifestar-se ou requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias, de maneira que se demonstra imprescindível, na hipótese, a instauração do incidente de desconsideração para oportunizar ao redirecionado o contraditório e a ampla defesa. 6. Desse modo, resta evidente que não é cabível a imediata inclusão no polo passivo do sócio-gerente da empresa agravada, uma vez que tal redirecionamento da execução só poderá ocorrer mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o crédito ora executado é classificado como não tributário. 7. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Agravo de Instrumento – 146091, 0001382-56.2017.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, 26/06/2018, grifos nossos)

Desta forma, diante da repercussão geral sobre a controvérsia, e buscando oferecer segurança jurídica para o tema, o pleno do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região em 27/06/2018, reconhecendo decisões conflitantes acerca da possibilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal proferidas no âmbito da própria corte, admitiu por maioria de votos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0001978-74.2016.4.05.0000, que até o mês de junho de 2019 se encontrava pendente de julgamento.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça começa a decidir pela prescindibilidade de instauração do incidente processual regulamentado pelo CPC, em caso de pedidos fundamentados no artigo 135 do CTN, como se pode inferir pelo julgamento do Recurso Especial n.º 1775269, disponibilizado em 29/03/2019 pelo informativo de jurisprudência n.º 0643, que, embora tenha decidido pela necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora para o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico, mas que não foi identificada no ato de lançamento da Certidão de Dívida Ativa, assim fundamentou o acórdão:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e

135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1775269-PR, Relator: Ministro Gurgel de Farias, Primeira Turma, 21/02/2019, grifo nosso)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no direito material brasileiro em normas como o código civil de 2002 e o CDC, consiste em um importante instituto apto a proporcionar segurança jurídica para as relações empresariais, na medida em que permita que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade.

O CPC – lei n.º 13.105/2015 – ao normatizar o procedimento para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, transformando-a em um incidente processual, regulou, dentre outras previsões legais necessárias, o momento de seu cabimento – que passa a ser cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada

em título executivo extrajudicial –, bem como consagrou garantias constitucionais como a do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Mediante análise dos dados levantados na presente pesquisa, realizada junto aos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica ajuizados na JFPE, verificou-se um adequado acatamento aos preceitos estabelecidos pelo CPC. Observou-se também que os incidentes apresentam, em regra, uma tramitação célere nas Varas Federais que compõem a Seção Judiciária de Estado de Pernambuco.

Sem embargo, os Magistrados Federais que compõem a JFPE vêm enfrentando demandas sobre a necessidade de aplicação do incidente de desconsideração padronizado pelo CPC, quando o pedido for fundamentado no art. 135, III, do CTN. Com decisões por vezes conflitantes, verificadas também no 2º grau de jurisdição, a questão se encontra aguardando uniformização no TRF da 5.ª Região.

REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro, e MARTINS, Irena Carneiro. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos, e MAZZEI, Rodrigo. Direito Civil. Salvador. Juspodvim. 2017.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito da empresa à luz do novo código civil**. 3ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro. Renovar. 2003

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 22ª edição. São Paulo. Saraiva. 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 12.ª edição. São Paulo. Dialética. 2014.

CUNHA JR., Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPodivm. 2012.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paulo Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Volume 5. 2ª Edição. Salvador. Editora JusPodivm. 2010.

FARIA. Luiz Alberto Gurgel de. In: Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS /

coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6^a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos, e MAZZEI, Rodrigo. Direito Civil. Salvador. Juspodvim. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 1: parte geral.** 17^a edição revista e atualizada. São Paulo, Saraiva, 2015.

GAIO JÙNIOR, Antônio Pereira. **Desconsideração Da Personalidade Jurídica: considerações sobre o "incidente" à luz do novo CPC - PLS 166/2010**. Revista de Processo. Volume 220/2013 / págs. 271 – 290. **Revista do Tribunais**. 2013

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Desconsideração da Personalidade Jurídica. Doutrinas Essenciais de Direito Civil.** Volume 3. Págs. 1033/1063. Outubro de 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral**. 9 ª edição. São Paulo. Saraiva. 2011.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, volume 2. 4ª edição. São Paulo. Atlas. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 5ª edição, revista e atualizada. São Paulo. Saraiva. 2010.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério; FERREIRA, Cássia M. R.; KNOBLAUCH, Fernanda D.. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos, e MAZZEI, Rodrigo. Direito Civil. Salvador. Juspodvim. 2017.

PRADO, Roberta Nioac. DONAGGIO, Angela Rita Franco. Responsabilidade Pessoal dos Administradores e Sócios por Atos Praticados em Nome da

Sociedade e Desconsideração da Personalidade Jurídica. Revista Direito GV. Volume 3; n.º 1. Págs. 075/100. Janeiro-junho de 2007.

SABBAG. Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 7ª edição. São Paulo. Saraiva. 2015.

SILVA, Michael César, e THIBAU, Vinicius Lott. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Novo Código de Processo Civil**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos, e MAZZEI, Rodrigo. Direito Civil. Salvador. Juspodvim. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012.

ANEXO ÚNICO

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Órgão julgador	Data do ajuizamento	Dias entre o recebimento e a decisão
0808479-63.2018.4.05.8302	24ª VARA FEDERAL	05/09/2018	153
0800283-07.2018.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	27/02/2018	117
0800199-85.2018.4.05.8308	8ª VARA FEDERAL	28/02/2018	438
0800282-22.2018.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	27/02/2018	125
0800261-17.2016.4.05.8302	24ª VARA FEDERAL	20/04/2016	349
0800907-90.2017.4.05.8302	16ª VARA FEDERAL	17/05/2017	Não recebido
0800954-64.2017.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	24/05/2017	92
0800977-44.2016.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	23/11/2016	144
0802446-91.2017.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	11/12/2017	96
0802136-85.2017.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	17/10/2017	109
0801586-90.2017.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	08/08/2017	354
0802165-38.2017.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	20/10/2017	144
0817038-49.2017.4.05.8300	3ª VARA FEDERAL	13/11/2017	105
0807312-96.2018.4.05.8306	25ª VARA FEDERAL	05/06/2018	Aguardando julgamento
0800946-87.2017.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	29/05/2017	440
0800087-19.2018.4.05.8308	17ª VARA FEDERAL	25/01/2018	82

Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco

080	7420-40.2018.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	14/06/2018	112
080	0803-64.2018.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	03/05/2018	Ação originária
080	0789-80.2018.4.05.8302	37ª VARA FEDERAL	02/05/2018	suspensa 69
080	0537-77.2018.4.05.8302	24ª VARA FEDERAL	06/04/2018	202
080	8539-36.2018.4.05.8302	24ª VARA FEDERAL	17/09/2018	139